



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000363-72.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/08/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: MARLENE ALVES DA SILVA - CPF: 694.659.914-49

ADVOGADO: GRACILIANO DE SOUZA CINTRA - OAB: PE0026238

ADVOGADO: marcondes savio do santos - OAB: PE0010729-D

SUSCITADO: EMPRESA DE MANUTENCAO E LIMPEZA URBANA EMLURB - CNPJ:
11.497.013/0001-34

ADVOGADO: FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA - OAB: PE0008375-D

CUSTUS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno



PROC. Nº TRT - 0000363-72.2015.5.06.0000 (ED)

Órgão Julgador : TRIBUNAL PLENO

Relator : DESEMBARGADOR ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS

Embargante : ADERSON SOUZA ARAÚJO (AMICUS CURIAE)

Embargados : MARLENE ALVES DA SILVA (RECLAMANTE) e EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB (RECLAMADA)

Advogados : GRACILIANO DE SOUZA CINTRA, FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA e MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. O acórdão se pronunciou de forma clara e satisfatória sobre a questão objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, não restando configuradas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC. **SITUAÇÃO JURÍDICA POSTERIOR. RELEVÂNCIA. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.** Considerando que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem previsão no § 3º do art. 896 da CLT, que fixa regras para a admissibilidade dos recursos de revistas; que, na hipótese, o julgamento do IUJ ainda não foi concluído em face da oposição de embargos de declaração; que ocorreu relevante situação jurídica posterior, consistente no cancelamento, pelo Colendo TST, da parte final da antiga redação da Súmula nº 191, com a inserção do item III, no sentido de que a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência; e, ainda, que a definição da questão, por este Egrégio Regional, irá impactar diretamente na celeridade processual de diversos feitos, impõe-se a adaptação do julgado ao posicionamento da Corte Superior Trabalhista.

Vistos etc.

Embargos de Declaração opostos por ADERSON SOUZA ARAÚJO, na qualidade de *amicus curiae*, em face do acórdão proferido por este Egrégio Regional nos embargos de declaração anteriores, opostos nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 000363-72.2015.5.06.0000, no qual figuram como suscitados MARLENE ALVES DA SILVA (reclamante) e EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB (reclamada).

Diz o embargante, mediante a petição registrada sob o Id. af09a63, que atua como *amicus curiae*, tendo em vista o despacho exarado pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, que determinou o sobrestamento, por adesão ao IUJ, do Processo nº 0001247-81.2014.5.06.0018, no qual figura como reclamante. Assevera, em seguida, que o acórdão proferido incorreu em obscuridade, tendo em vista que prevaleceu a tese jurídica de que é devido o adicional de periculosidade ao trabalhador em contato com sistema energizado, calculado sobre o complexo remuneratório, até 09 de dezembro de 2012, inclusive, e, a partir daí, por força da Lei nº 12.740/2012, sobre o salário do empregado, sem acréscimos, independentemente da data de contratação, posicionamento este que se encontra em dissonância com a Resolução nº 214 do Colendo TST, de 28/11/2016, que cancelou a parte final da Súmula nº 191, acrescendo, entretanto, os itens II e III, no sentido de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, respeitando-se, no entanto, o direito do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, ao cálculo da verba sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, ressaltando, ainda, que a alteração da base de cálculo em questão, promovida pela Lei nº 12.740/2012, atinge somente os contratos firmados a partir da sua vigência. Requer que seja declarado se a tese prevalecente neste Egrégio Regional, caso conflitante com a Súmula nº 191 do TST, poderá ser utilizada em recurso de revista interposto de decisão proferida por outro TRT que tenha entendimento diverso ou, ainda, caso existindo o conflito, se tal divergência poderá prosperar diante do caráter vinculante conferido a Súmula do TST pelo § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Pede o acolhimento dos embargos, atribuindo-se efeito modificativo ao julgado.

Devidamente intimados, os embargados (suscitados) permaneceram inertes.

É o relatório.

VOTO

O acórdão embargado contém a seguinte fundamentação, textual:

A matéria versada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que diz respeito à base de cálculo do adicional de periculosidade aplicada aos trabalhadores de empresa não enquadrada no setor de energia elétrica, assim como ao limite temporal para fixação da base de cálculo do adicional de periculosidade em contratos individuais de trabalho com termo inicial anterior à Lei nº 12.740/2012 - que revogou a Lei nº 7.369/1985, a qual previa que a base de cálculo do adicional de periculosidade, para os

eletricitários, deveria computar todas as parcelas de natureza salarial, tem recebido tratamento diferenciado das Turmas que compõem este Regional.

(...)

Como se constata dos julgamentos proferidos pelas Turmas deste Regional, há decisões atuais e conflitantes sobre o mesmo tema, objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, razão pela qual deve ser procedida à uniformização da jurisprudência interna deste Egrégio Sexto Regional, nos termos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT (alterada pela Lei nº 13.015/2014).

Trata-se, como visto, de incidente de uniformização de jurisprudência cujo objetivo é firmar tese quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade devido a empregado em razão do contato com energia elétrica, independente da atividade preponderante do empregador, inclusive em relação ao período posterior ao advento da Lei nº 12.740/2012, que deu nova redação ao art. 193 da CLT e revogou a Lei nº 7.369/1985.

O fato de o empregado não pertencer formalmente à categoria profissional dos eletricitários, em face da atividade preponderante do empregador, não elimina, por si só, a incidência das regras constantes da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86, isto em relação aos empregados que já faziam jus a tal verba na vigência da referida legislação federal.

Na verdade, o fundamental é o contato do empregado com o fator de risco que justificou a criação de disposição normativa mais benéfica em relação àquela que alcançava os trabalhadores em geral.

Antes da vigência da Lei nº 12.740/2012, diferentemente do que ocorria com os trabalhadores em geral, o adicional de periculosidade para os que laboravam no setor de energia elétrica incidia sobre o salário com acréscimos legais que percebiam. No mesmo sentido, foi a interpretação consagrada pelo C. TST, com a edição da Súmula 191, in verbis:

ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

(...)

Quanto ao outro tema objeto do presente incidente, é certo que o Colendo TST vem se posicionando no sentido de que a Lei nº 12.740/2012, que deu nova redação ao art. 193 da CLT, somente se aplica aos empregados cujos contratos de trabalho tiveram início a partir da sua vigência.

Entretanto, ousou expressar posicionamento diverso, por diversas razões.

A questão não pode ser analisada sob a ótica de pretensa incorporação do direito ao contrato de trabalho, eis que não se trata de apuração de verba contratual, nem cabe a interpretação de forma mais benéfica ao trabalhador, em comparação com a legislação vigente à época da contratação, o que poderia gerar direito adquirido. Conforme já decidiu inúmeras vezes o Supremo Tribunal Federal, não existe direito adquirido a regime jurídico, e não estamos diante de conflito de aplicação de normas vigentes, de hierarquias diversas, mas sim de decidir entre aplicação da norma vigente ou de outra anterior, por ela revogada.

Com efeito, trata-se de adequação da base de cálculo do adicional de periculosidade à legislação vigente em cada período do contrato de trabalho, sendo certo que o sentido da Lei nº 12.740/2012 é a observância do princípio da isonomia, corrigindo falha da legislação anterior para abranger todos que trabalham expostos à energia elétrica, igualando a base de cálculo do adicional em tela.

Por outro lado, seguindo raciocínio em sentido contrário, entendendo pelo cunho contratual da base de cálculo anterior, teríamos necessariamente que concluir que, na hipótese de concessão de direitos mais abrangentes aos trabalhadores em virtude de

legislação futura, poderia o empregador se recusar a concedê-los sob a alegação de respeito ao contrato de trabalho celebrado anteriormente.

Impõe-se, ainda, o registro da perigosa situação que será criada com a interpretação de que a disposição contida na Lei nº 12.740/2012 somente se aplica aos contratos de trabalho firmados a partir da sua vigência, que poderá implicar em dispensa generalizada dos empregados antigos, pois se tornará mais vantajoso financeiramente para os empregadores contratar novos empregados, com aplicação da Lei nº 12.740/2012, raciocínio esse que se estenderá para qualquer outra eventual redução de direitos trabalhistas por legislação futura.

Em face do exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que é devido adicional de periculosidade ao trabalhador em contato com sistema energizado, calculado sobre o complexo remuneratório, até 09 de dezembro de 2012, inclusive, e, a partir daí, por força da Lei nº 12.740/2012, sobre o salário do empregado, sem acréscimos, independentemente da data de contratação.

A transcrição acima evidencia que o acórdão se pronunciou de forma clara e satisfatória sobre a questão objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, qual seja, a definição sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade aplicada aos trabalhadores de empresa não enquadrada no setor de energia elétrica, assim como ao limite temporal para fixação da base de cálculo do adicional de periculosidade em contratos individuais de trabalho com termo inicial anterior à Lei nº 12.740/2012 - que revogou a Lei nº 7.369/1985, a qual previa que a base de cálculo do adicional de periculosidade, para os eletricitários, deveria computar todas as parcelas de natureza salarial, definição esta necessária em face do tratamento diferenciado da questão pelas Turmas que compõem este Egrégio Regional.

Inexiste qualquer obscuridade quanto à "prevalência da tese jurídica de que é devido adicional de periculosidade ao trabalhador em contato com sistema energizado, calculado sobre o complexo remuneratório, até 09 de dezembro de 2012, inclusive, e, a partir daí, por força da Lei nº 12.740/2012, sobre o salário do empregado, sem acréscimos, independentemente da data de contratação".

Com tais considerações, rejeito os embargos por não restarem configuradas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC.

Entretanto, considerando que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem previsão no § 3º do art. 896 da CLT, que fixa regras para a admissibilidade dos recursos de revistas; que, na hipótese, o julgamento do IUJ ainda não foi concluído em face da oposição de embargos de declaração; que ocorreu relevante situação jurídica posterior, consistente no cancelamento, pelo Colendo TST, da parte final da antiga redação da Súmula nº 191, com a inserção do item III, no sentido de que a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência;

e, ainda, que a definição da questão, por este Egrégio Regional, irá impactar diretamente na celeridade processual de diversos feitos, proponho, de ofício, a adaptação do julgado ao posicionamento da Corte Superior Trabalhista.

Por conseguinte, ressaltando o meu posicionamento pessoal já expressado por ocasião do julgamento anterior do presente IUJ, conforme constante do acórdão embargado, diante da necessidade de revisão do julgado, voto pela prevalência da tese jurídica de que é devido adicional de periculosidade ao trabalhador em contato com sistema energizado, calculado sobre o complexo remuneratório, aplicando-se a Lei nº 12.740/2012 apenas aos contratos de trabalho firmados a partir da sua vigência.

Ante o exposto, rejeito os embargos e, de ofício, proponho a revisão do julgado, e voto pela prevalência da tese jurídica de que é devido adicional de periculosidade ao trabalhador em contato com sistema energizado, calculado sobre o complexo remuneratório, aplicando-se a Lei nº 12.740/2012 apenas aos contratos de trabalho firmados a partir da sua vigência.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por (...), rejeitar os embargos e, de ofício, rever o julgado para fixar a tese jurídica de que é devido adicional de periculosidade ao trabalhador em contato com sistema energizado, calculado sobre o complexo remuneratório, aplicando-se a Lei nº 12.740/2012 apenas aos contratos de trabalho firmados a partir da sua vigência.

ACORDAM os Membros Integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos e, de ofício, rever o julgado para fixar a tese jurídica de que é devido adicional de periculosidade ao trabalhador em contato com sistema energizado, calculado sobre o complexo remuneratório, aplicando-se a Lei nº 12.740/2012 apenas aos contratos de trabalho firmados a partir da sua vigência, sendo que as Excelentíssimas Desembargadoras Nise Pedroso Lins de Sousa e Maria do Socorro Silva Emerenciano acompanharam o voto do Excelentíssimo Desembargador Relator pelas conclusões.

Recife, 27 de junho de 2017.

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 27 de junho de 2017, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores André Genn de Assunção Barros (Relator), Ivanildo da Cunha Andrade, Virgínia Malta Canavarro, Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Paulo Alcântara, Maria das Graças de Arruda França e José Luciano Alexo da Silva, e o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno**, por unanimidade, rejeitar os embargos e, de ofício, rever o julgado para fixar a tese jurídica de que é devido adicional de periculosidade ao trabalhador em contato com sistema energizado, calculado sobre o complexo remuneratório, aplicando-se a Lei nº 12.740/2012 apenas aos contratos de trabalho firmados a partir da sua vigência, sendo que as Excelentíssimas Desembargadoras Nise Pedroso Lins de Sousa e Maria do Socorro Silva Emerenciano acompanharam o voto do Excelentíssimo Desembargador Relator pelas conclusões.

O advogado Marcondes Sávio dos Santos requereu sustentação oral pelo suscitado Aderson Souza Araújo, na qualidade de *amicus curiae*.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Presidente Ivan de Souza Valença Alves e Fábio André de Farias, que se declararam suspeitos por motivo de foro íntimo; Eneida Melo Correia de Araújo, por se encontrar participando da 13ª Reunião do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho - COLEOUV, em Curitiba-PR; Gisane Barbosa de Araújo, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Eduardo Pugliesi, em razão de férias; e Valéria Gondim Sampaio, por motivo de doença.

Ausente, ocasional e justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Sergio Torres Teixeira.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
a39e88c	30/06/2017 13:59	Acórdão	Acórdão